Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

LEI Nº 457 DE 1º DE NOVEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO MÁRIO SIMON, PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 1997, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes do anexo I.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo I desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 1997, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

- Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.
- A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.
- O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Art. 5º - Nos projetos de Leis orçamentárias as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de outubro de 1996.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

F.M.S.

I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas e multas e criação de novos índices;

IV - revisão das isenções e incentivos fiscais.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até (quatro) meses antes do encerramento da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - para realização em qualquer mês do exercício, de operação de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias necessárias nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilização pública, sem fins lucrativos, serão concedidas através de plano de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, só poderá ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites previstos no artigo 169 da Constituição Federal e 38 do Ato das

F.M.S.

Disposições Constitucionais Transitórias.

- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

Salários;
Obrigações Patrimoniais;
Provento de aposentadoria e pensões;
Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
Remuneração de Vereadores.

Art. 13 - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 15 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subseqüente.

J.M.S.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, EM 1º DE NOVEMBRO DE 1996.

Francisco Mário Simon
FRANCISCO MÁRIO SIMON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 1º / 11 / 96
Luiz
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 1º / 11 / 96 a 08 / 11 / 96
Luiz
Secretaria Municipal da Administração